

PROCESSO Nº 10680-000.208/91-63

SESSÃO DE: 23 de agosto de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.483

RECURSO Nº 102.564 - IRPJ Exs. de 1988 a 1990

RECORRENTE: ARO PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF em Belo Horizonte (MG)

IRPJ - DESPESAS FINANCEIRAS GLOSADAS: Improcede a glosa das despesas financeiras quando comprovado que decorreram de contrato de empréstimo e que, somente por ter havido imperfeição no histórico do lançamento contábil foram consideradas excessivas.

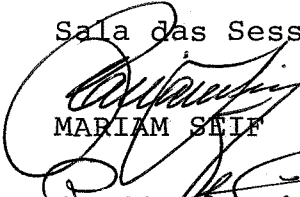
VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA: Improcede a glosa da variação monetária passiva quando comprovada sua relação com contratos de mútuo.

OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO: Não conduz a alegada presunção de omissão de receita o fato de a pessoa jurídica ter deixado de registrar, em sua escrita, certo contrato de mútuo se não foi questionada a origem dos recursos utilizados na sua liquidação.

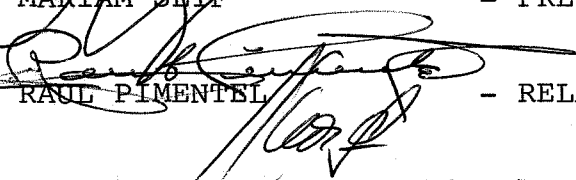
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARO PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1993

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

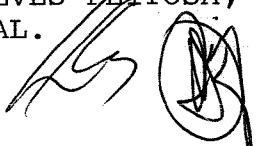
VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

09 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





Acórdão nº 101-85.483

RELATÓRIO

ARO PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede em Belo Horizonte-MG, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 a 1990, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/07, calculado sobre as seguintes parcelas:

Despesas Financeiras Deduzidas em Excesso.

-Glosa do excesso de despesas financeiras contabilizadas e deduzidas do resultado do exercício, confirme item 1 do Termo de Verificação de fls. 10, com infração aos artigos 153, 154, 155, 157 J 19, 253 do RIR/80:

Exercício de 1988, ano-base 1987

Cr\$ 30.334.310,97

Glosa de Variação Monetária Passiva.

-Valor lançado indevidamente como Variação Monetária Passiva e deduzida do exercício, e que se refere ao valor do principal constante do Contrato de Mutuo com a empresa EDITEL - Editora de Catálogos Telefônicos do Brasil, conforme item 2 do Termo de Verificação de fls. 10, com infração aos artigos 156, 157 J 19, 254 II, do RIR/80:

Exercício de 1989, ano-base 1988

Cz\$ 52.622.967,36

Omissão de Receita.

-Caracterizada pela não escrituração de empréstimos contraídos com empresas ligadas, cuja dívida está devidamente comprovada por contratos de mútuo, de acordo com o item 3 do Termo de Verificação de fls. 10, com infração aos artigos 156, 157 J 19, 180 do RIR/80:

Exercício de 1989, ano-base 1988

Cz\$ 86.703.203,21

in



Acórdão nº 101-85.483

Exercício de 1990, ano-base 1989

NCz\$ 466.538,54

2. O lançamento foi impugnado às fls. 189/205, tendo a interessada alegado, resumidamente, que imperfeições na sua contabilidade induziram o fisco a efetuar lançamento de imposto, mas que não restou caracterizada má fé nessa deficiência, além do que deixou de ser considerado nos cálculos os prejuízos compensáveis. Quanto à Glosa de Despesas Financeiras, sustenta que a fiscalização tomou a despesas financeira contabilizadas no ano-base como se fosse gerada por um único contrato de financiamento, mas que na realidade correspondiam a diversas operações contratadas no período-base de 1987, conforme comprovava pela documentação apresentada, devendo-se ao laconismo do histórico do lançamento contábil o erro em que ocorreu a fiscalização. Com relação à Glosa de Variação Monetária Passiva, adianta que a conclusão fiscal decorrera, também, de imperfeição em sua escrita, já que não auferira qualquer tipo de receita e que seus compromissos com o MULTIBANCO e para custeio de despesas foram saldados com empréstimos obtidos junto à empresa EDITEL - Editora de Catálogos Telefônicos e outras empresas, ligadas e não ligadas, e o lançamento contábil das despesas financeiras fora efetuado pelo diferencial encontrado entre o saldo dos registros contábeis, em 01-01-88 e o saldo existente em 31-12-88 no extrato fornecido pelo MULTIBANCO, e com isso não fora reconhecida parte substancial das despesas financeiras incorridas e amortizações dos empréstimos junto à EDITEL.

di



Acórdão nº 101-85.483

Alega que tal procedimento levou a fiscalização a entender que a variação monetária passiva referisse apenas aos contratos de mutuo por eles mencionados, celebrados em 15-09-88 e 29-12-88, quando na realidade o lançamento englobava despesas financeiras com o MULTIBANCO, a cuja liquidação se destinavam integralmente os recursos obtidos através daqueles dois empréstimos, conforme demonstravas às fls. 197. Quanto à Omissão de Receita, alega, como nos itens precedentes, que o levantamento fora motivado por deficiência na contabilização de empréstimos mas que, na realidade, não significava que a empresa tivesse desviado receita da tributação, passando, em seguida, a demonstrar o correto tratamento contábil dos mútuos com a MULTITELA.

4. Informação Fiscal às fls. 258/261, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção integral da autuação, nos termos de sua instauração.

5. O lançamento foi mantido pela autoridade *a quo* através da decisão de fls. 271/277, determinando aquela autoridade que fosse considerado nos cálculos da exigência o prejuízo compensável, como demonstrado às fls. 276/277, estando a mesma assim ementada:

"CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Indedutíveis valores debitados como encargos financeiros, incompatíveis com os valores pactuados nos contratos de financiamento, sem documentação hábil que os comprove, bem assim valores outros que correspondem ao próprio principal mutuado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10680-000.208/91-63

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.483

OMISSÃO DE RECEITAS - Configura omissão de receitas a existência de documentação que comprove a movimentação de recursos não registrada na escrituração do contribuinte."

6. Segue-se às fls. 290/348 o tempestivo Recurso para este Conselho, reiterando as razões expendidas na peça impugnatória, lido integralmente em Plenário.

É o Relatório.



Acórdão nº 101-85.483

MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCESSO Nº 10680-000.208/91-63

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, três foram os fatos apontados pela fiscalização:

1) Despesas Financeiras Deduzidas em Excesso.

A interessada alega desde a inicial que os fatos tomados pela fiscalização como fundamento para a autuação decorrem exclusivamente de imperfeições e erros cometidos em sua contabilidade, vez que pela sistemática adotada era reconhecida apenas a parte da despesa traduzida pela diferença entre o saldo contábil dos empréstimos e financiamentos e a posição desses empréstimos obtidos junto ao banco credor, admitindo que poderia, eventualmente, ter facultado à Fiscalização a desclassificação da sua escrita.

Nega, todavia, que esses erros e imperfeições gerassem, por si mesmos, qualquer efeito fiscal, daí não poder das ensejo ao presente lançamento.

Declara ainda que apesar de a Fiscalização ter solicitado diversos esclarecimentos, através de termos de intimação, nenhum deles versou especificamente sobre os fatos afinal tributados e que reconhecendo as imperfeições e omissões de sua contabilidade, já em 01-01-90, procedeu aos

lin

LS

BR



Acórdão nº 101-85.483

diversos ajustes, conforme de vê das folhas de seu livro Diário nº 5, acostados aos autos, às fls. 331 a 345.

Impugnando cada um dos itens, alega com relação ao presente (glosa de despesas financeiras em excesso ao pactuado no contrato assinado em 03-11-87 com o MULTIBANCO), que os Auditores Fiscais laboraram em erro, induzidos pela forma lacônica como tais despesas foram registradas na escrituração, pois os encargos contabilizados correspondem a vários contratos de financiamento no período, e não apenas ao contrato mencionado pela Fiscalização e que o procedimento errôneo adotado pelo Contador da empresa, fez com que se apropriassem despesas financeiras em valor inferior (Cz\$ 7.734.923,10) às que efetivamente ocorreram e não em valor superior, como demonstra.

Entendo que a contribuinte comprovou o alegado com os demonstrativos de fls. 193 e 194, acostando aos autos os documentos de fls. 207 a 212, ou seja, correspondência enviada pelo MULTIBANCO, demonstrando o montante das despesas financeiras e os encargos referentes aos diversos contratos de financiamento.

A Fiscalização deixou de analisar os demonstrativos e documentos apresentados, o mesmo ocorrendo com a decisão recorrida, tendo o julgador singular alegado que os documentos apresentados não se prestavam para comprovar a falha no histórico do lançamento.

*lin*



MINISTÉRIO DA FAZENDA      PROCESSO Nº 10680-000.208/91-63  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.483

Penso, todavia, que os demonstrativos e documentos apresentados, inclusive a cópia dos ajustes levados a efeito em 01-01-90, comprovam que o lançamento se apóia exclusivamente no erro do histórico contábil, vez que a Fiscalização, embora tivesse oportunidade de questionar os demonstrativos e os documentos apresentados, não o fez, e também não comprovou que os encargos financeiros dos demais contratos de financiamento tivessem sido objeto de outros lançamentos.

Assim, excluo da tributação a parcela de Cz\$ 30.334.310,97.

2) Glosa de Variação Monetária Passiva.

A parcela submetida à tributação refere-se ao valor do principal de dois contratos de mútuo com a empresa EDITEL - EDITORA DE CATALOGOS TELEFONICOS DO BRASIL, lançado como despesa financeira.

A interessada, em sua defesa, diz que a conclusão a que chegou a Fiscalização decorreu da imperfeição do lançamento contábil, levando os autuantes a entender o lançamento como referindo-se aos dois contratos de mútuo com a empresa EDITEL, quando, na realidade, tais despesas, lançadas englobadamente, diziam respeito a contratos de financiamento celebrados com o MULTIBANCO, liquidados ou amortizados exatamente com os recursos repassados à

lin

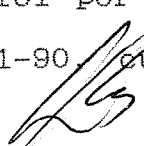


recorrente através dos dois contratos de mútuo apontados pela Fiscalização.

Esclarece a interessada, sem contestação, que, como está demonstrado em sua contabilidade, desde a sua constituição não auferiu qualquer receita, isto é, não dispondo de capital próprio (seu objetivo social é o de participações), sua sobrevivência e os investimentos por ela efetuados foram sempre decorrentes de financiamentos com recursos de terceiros: de 1986 a 1989, através dos contratos de mútuo firmados com o MULTIBANCO e daí em diante com as empresas MANGABEIRAS, EDITEL EDITORA DE CATALOGOS e EDITEL GRAFICA, utilizados, inclusive, para amortização do principal e encargos dos empréstimos tomados ao MULTIBANCO, permanecendo, afinal, como única credora, a EDITEL GRAFICA, e que tal fato não foi percebido pela Fiscalização, em face da sistemática adotada na contabilidade de lançar as despesas pela diferença, de acordo com o extrato do MULTIBANCO e que, a exemplo do que ocorrera no ano-base de 1987, também em 1988, em decorrência do processo simplista adotado pela sua contabilidade, as despesas contabilizadas foram inferiores às efetivamente ocorridas, no montante de Cr\$ 649.954.389.

Do exame dos autos, embora a empresa tivesse no período anterior a janeiro de 1990 adotado um sistema de contabilidade totalmente imprestável, o que já foi por ela reconhecido, daí ter feito os ajustes em 01-01-90 cujos

lin



Acórdão nº 101-85.483

lançamentos encontram-se às fls. 331 a 345 (cópias dos lançamentos e demonstrativos das diferenças), não me foi possível apurar como a Fiscalização chegou a conclusão de que o principal de dois contratos de mútuo foram lançados como variações monetárias passivas, dado não haver elaborado qualquer prova demonstrativa. Tanto na folha de continuação do Auto de Infração (fls. 07), como no Termo de Verificação nº 02 (fls. 10), se limita a descrever o fato.

Por outro lado, se a conta de despesas de variação é devedora, e se a liquidação contábil de qualquer mútuo implica também em debitar a conta do credor para extinguir seu saldo, já que inicialmente ela forçosamente tem de ser creditada quando da obtenção do mútuo, o fato descrito parece-me de materialização impossível.

Finalmente, a Fiscalização também preferiu não se pronunciar sobre os demonstrativos, esclarecimentos e documentos apresentados na fase impugnatória, fls. 197/199 e 207/223, pois na contradita de fls. 260 dispensou-se de apresentar qualquer argumento específico a respeito deste item.

De se excluir da tributação a parcela de Cz\$ 52.622.967,36, referente ao que seria o valor principal dos contratos de mútuo assinados em 15-09 e 29-12-88.

3) Omissão de Receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA      PROCESSO Nº 10680-000.208/91-63  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.483

Neste item, a Fiscalização tributou como omissão de receita a diferença entre o montante dos valores objetos de diversos contratos de mútuo que a interessada assinou na condição de mutuária com as empresas ligadas EDITEL - EDITORIA DE CATALOGOS e EDITEL GRAFICA , e o montante das amortizações dos débitos com o MULTIBANCO, dado que, embora não tivesse contabilizado nenhum daqueles mútuos, procedeu à baixa do empréstimo do MULTIBANCO, no valor de Cz\$ 620.761,20, em 12-89, lançando em contrapartida na conta da EDITEL.

Alegando a Fiscalização ter levantado todos os contratos de mútuo não contabilizados, num total de NCz\$ 1.087.299,74, subtraiu desse montante a importância citada de NCr\$ 620.761,20 e tributou a diferença como presunção de omissão de receita, no montante de NCz\$ 466.538,54.

De início, penso que a eventual falta de contabilização de um ou mais empréstimos, como declara a Fiscalização textualmente às fls. 11/12, não permite que se tribute tais parcelas como omissão de receita.

Poder-se-ia cogitar de utilização do prestígio da empresa para a captação dos recursos; apurar-se se foram contabilizadas quaisquer despesas com esses empréstimos, quando teriam de ser glosadas, ou mesmo indagar-se da origem dos recursos utilizados na hora da liquidação. Mas nunca

lin

LG



MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCESSO Nº 10680-000.208/91-63  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.483

considerar-se esse fato como omissão de receita sujeita à tributação.

A empresa nega que tenha deixado de considerar o produto dos mútuos, admitindo não só que os registros não faziam distinção entre a mutuante EDITEL CATALOGOS e EDITEL GRAFICA. Confessa que em vez de primeiro serem registrados os empréstimos e depois as amortizações do MULTIBANCO, as amortizações eram lançadas nas contas das mutuantes, acrescentando que outras despesas financeiras foram quitadas com empréstimos que se alegou não terem sido contabilizados, como pretende comprovar com os demonstrativos de fls. 201 a 204 da impugnação e 316 e seguintes do recurso, voltando nesta peça a fazer referência aos ajustes levados a efeito em 01-01-90, no Diário nº 05 (fls. 331/345).

A Fiscalização na contradita de fls. 260 também silenciou sobre os demonstrativos e comprovações apresentadas, tendo a autoridade *a quo* mantido a tributação sob a alegação de que *"a existência de documentos que configuram movimentação paralela de recursos, à margem da escrituração, autoriza presunção de omissão no registro de receitas. Os contratos de mútuo não registrados pela autuada são elementos de prova válidos para embasar a conclusão fiscal."*

Ao contrário do sustentado, penso que, mesmo que verdadeira fosse a alegação fiscal de que a autuada tivesse

lin

LB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10680-000.208/91-63

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.483

deixado de contabilizar o valor dos mútuos, no todo ou em parte, tal fato não conduz a alegada presunção de omissão de receitas, e a legislação não elenca tal fato como objeto de tributação.

Além do mais, trata-se de uma empresa que, em razão de seu objeto social, não percebe qualquer receita de venda de bens ou serviços, conforme se observa das Declarações de Rendimentos de fls. 148/183.

Excluo da tributação, também, esta parcela.

Ante o exposto, dou provimento integral ao Recurso.

  
RAUL PIMENTEL, Relator